

A LEGALIDADE DO INGRESSO DE PESSOAS JURÍDICAS EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Prof. Dra. Leila Andressa Dissenha
Mestrando João Gogola Neto

1 INTRODUÇÃO

Para que as atividades dos associados de cooperativas de transportes de cargas sejam viáveis e possam atender as legislações tributárias, trabalhistas e operacionais da atividade no Brasil, estas cooperativas vem atuando de forma a permitir o ingresso de pessoas jurídicas no seu quadro social. A questão vem sendo amplamente discutida pelas organizações que representam o setor cooperativo e também pelos entes de fiscalização e regulação. Considerando-se que a Legislação que rege o cooperativismo é muito anterior a Lei que disciplina a atividade de transporte remunerado de cargas, torna-se requisito o conhecimento de diversas normas e leis para poder entender a necessidade de operação através de sócios pessoas jurídicas. A situação atual do cooperativismo de transporte de cargas é explorada neste artigo, onde é realizado um comparativo entre as exigências das legislações, normas e resoluções, a fim de expressar posicionamento conclusivo sobre a forma de constituição e de ingresso de pessoas jurídicas, sem prejudicar a determinação de excepcionalidade da Lei Geral.

2 SOCIEDADE COOPERATIVA E A RELAÇÃO COM O COOPERADO

Segundo a definição da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), revisada na Assembleia Geral de 1995, uma cooperativa é uma associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida. (Presno, 2001). As cooperativas estão situadas entre as exigências do mercado e os princípios que as regem. Essa dualidade de

funções em que atuam e prestam seus serviços aos cooperados de forma democrática e solidária tende a seguir os padrões da economia de escala e de concorrência, por isso, sua conceituação deve levar em conta não apenas o elemento associativo e solidário, mas também o elemento econômico e legal. (Delgado, n.d.), A sociedade cooperativa não é limitada a um segmento da sociedade, e é composta de parte homogêneas desconectas umas das outras, mas que pode ser funcional integrando formações e operações complexas para distribuição do trabalho. (Draheim, 1951).

Considerando-se estes posicionamento e definições não existe a possibilidade de se falar em cooperativa sem levar em consideração a atividade do sócio, pois estão implicitamente interligadas, a sociedade cooperativa é a extensão da atividade e poder do seu cooperado (longa manus), cooperativas são a “síntese orgânica entre associação e empresa”, logo, estariam presentes o elemento associativo e o elemento econômico. (Fauquet, 1980). O paradoxo do conceito de cooperativa reside no momento onde o cooperado, a mesmo momento atua, como sócio, fornecedor e cliente, os membros individualizados sobrepõem-se ao capital.

O Cooperado associa-se a cooperativa para utilizar os serviços da sociedade e não para a obtenção de um dividendo de capital, obviamente ele individualmente tem o objetivo da maximização do resultado econômico de sua atividade apropriando-se do resultado intermediário (resultado da cooperativa). (Panzutti, 2001).

Mesmo sendo considerado como um conjunto indissociável cooperados e cooperativas, o legislador ditou regras criando personalidade jurídica para as sociedades cooperativas distinta da de seus membros e instituiu regime jurídico civil próprio de natureza contratual, no qual os cooperados podem estabelecer as regras e normas de seu Estatuto, que regerão sua organização e funcionamento. (*Lei Nº 5.764/71 de 16 de dezembro - Lei das Cooperativas, 1971*)

3 DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Para bem entender a definição de pessoa no mundo jurídico, relevante ressaltar que todo homem tem a faculdade ou o poder de agir dentro dos limites fixados pelo direito objetivo com o intuito de defender e gozar de seus direitos. (Oliveira, 2010).

Sendo sujeito de direito, vale dizer, sendo uma pessoa, será dotada de personalidade e possuirá todos os direitos e obrigações semelhantes a uma pessoa natural ou física. (Dower, 1976), já a pessoa jurídica é a união de pessoas naturais ou de patrimônios que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. (Diniz, 2007).

Portanto Pessoa física é a pessoa natural, isto é, todo indivíduo (homem ou mulher), desde o nascimento até a morte, que é distinto da pessoa jurídica, que é um ente abstrato. O “ser” Pessoa Física é o cidadão comum e é identificado pelo CPF¹, por sua vez a Pessoa Jurídica é identificada pelo CNPJ².

4 LEI GERAL E REPRESENTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

O Cooperativismo Brasileiro é regido pela Lei 5.764 de 1971 (*Lei Nº 5.764/71 de 16 de dezembro - Lei das Cooperativas, 1971*), que defini cooperativas como uma sociedade de **peessoas**, com forma e natureza jurídica própria, constituídas para prestar serviços aos associados, ela também garante o direito das sociedades cooperativas a adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desta forma o Sistema OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), que é o órgão consultivo de governo. (*Lei Nº 5.764/71 de 16 de dezembro - Lei das Cooperativas, 1971*) organiza e classifica as cooperativas em ramos, a fim de se atender as particularidades de cada atividade, bem como possibilitar a adequada defesa econômica e tributária de cada setor. (Gogola Neto & Ferraresi, 2016), atualmente existem treze ramos de cooperativas no Brasil, um destes ramos é o e Transporte o qual congrega cooperativas que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e de passageiros. O ramo de transporte foi criado pela Assembleia Geral Ordinária da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB no dia 30 de abril de 2002. Até essa data essas cooperativas pertenciam ao ramo do Trabalho, mas, pelas suas atividades e pela necessidade urgente de resolver problemas cruciais desse setor, suas principais lideranças se reuniram na OCB e reivindicaram e aprovaram a criação de um ramo próprio.

Nos últimos anos, as sociedades cooperativas de transporte de cargas têm

¹ Cadastro de Pessoas Físicas

² Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

assumido papel de destaque no setor de transporte nacional, inclusive com o reconhecimento e criação de categoria específica pela ANTT, Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4.1 A EXEPCIONALIDADE DO INGRESSO DE PESSOAS JURÍDICAS

A constituição de cooperativas é regulamentado pela lei 5.764/71 que determina:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-se lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado as cooperativas o uso da expressão "Banco".

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

*I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, **sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas** ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;*

Diretamente com a interpretação literal dos artigos nota-se que é lícito a criação de cooperativas da atividade de transporte de cargas, pois as cooperativas podem adotar qualquer gênero de serviço, operação e atividade, e ainda podem ser constituídas de pessoas físicas com permissão de ingresso excepcional de pessoas jurídicas.

A grande discussão circula em torno do que é excepcional. O novo Código Civil (*Lei 10.406 de 10 de janeiro - Código Civil Brasileiro, 2002*) classifica as sociedades cooperativas como sociedades simples.

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, **simples, as demais.***

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se

empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

E diante do novo código Civil as sociedades “simples” são constituídas conforme determinações do artigo 997, que segue abaixo:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, **e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;***

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Desta forma conforme o inciso I do artigo apresentado existe a possibilidade de se apresentar a firma ao invés do nome das pessoas naturais, fato que remete a interpretação direta da possibilidade de constituição de sociedades empresária simples através da associação de personalidades jurídicas, sem o regramento da excepcionalidade apresentado pela Lei 5.764/71, portanto aqui reside um dos maiores conflitos entre leis ordinárias no trato de ingresso de pessoas jurídicas em cooperativas.

4.2 RESTRIÇÃO A EMPRESÁRIOS QUE OPEREM NO MESMO CAMPO ECONÔMICO

A Lei 5764/71 no capítulo destinado aos associados esclarece a forma de ingresso nas sociedades cooperativas.

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

§ 1º A admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

§ 2º Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

A preocupação do legislador no momento da escrita da Lei geral das cooperativas foi de preservar os valores e princípios do sistema cooperativo, diante deste fato inseriu a vedação a concorrência direta do associado com a sua cooperativa, por isso incluiu um parágrafo cerceando a participação daquele que estivesse operando no mesmo campo econômico, ou seja, concorrendo com a cooperativa. Percebe-se também que Lei 5764/71, tratou de forma diferenciada a atividade de pesca e atividades rurais e extrativistas, porque há época eram as únicas atividades que o cooperado pessoa física tinha a possibilidade de constituição de pessoa jurídica para maximização dos resultados de sua atividade, tais como converter a “fazenda” em empreendimento jurídico para possibilitar a contratação de funcionários e imediata possibilidade de atendimento à legislação

trabalhista, a CLT. (*Decreto-Lei N.º 5.452/43 de 01 de Maio - CLT, 1943*). Não se pode deixar observar a evolução do meio empresarial da década de 70 até os dias atuais, foram constituídas empresas em segmentos que na época nem eram concebidos de formalização.

Do ponto de vista isonômico todos são iguais perante a Lei (*Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*), então se uma determinada atividade tem a possibilidade de uso e benesses de uma Lei, outra legalmente constituída e reconhecida poderá usufruir dos mesmo benefícios, desde que atendidas as especificadas e particularidades, portanto é obvio reconhecer a possibilidade de participação de pessoas jurídicas em sociedades cooperativas de outras atividades nos mesmos moldes citados para as de pesca e extrativistas.

Para esta aceitação basta existir instrumentos onde a pessoa jurídica não concorra diretamente com a cooperativa, conforme exige a Lei 5.764/71, no seu artigo 29 Parágrafo 4º.

4.3 REGULAMENTAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRANSPORTE DE CARGAS

Desde a promulgação da lei que disciplina o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante a remuneração em 2007 (*Lei 11.442 de 05 de Janeiro - Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, 2007*), o setor de vem sofrendo mudanças e inovações constantes, além da regulação do setor através da ANTT (Agência Nacional de Transportes de Cargas). Esta Lei criou duas categorias de transporte remunerado de cargas que são: TAC – Transportador Autônomo de Cargas e ETC – Empresa de transporte de Cargas, e no seu artigo 2º, Inciso IV Parágrafo 3º determinou que as Cooperativas de Transporte de cargas devem comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados, e como a Lei não restou óbvia e objetiva neste ponto regulamentou a questão através de resolução. (*Resolução Nº 4.799, de 27 de Julho - ANTT, 2015*).

Na resolução em epígrafe a ANTT conceitua a cooperativa no artigo 1º inciso III, conforme segue:

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC: sociedade simples, com forma e natureza jurídica própria, de

*natureza civil, constituída para atuar na **prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas**, visando à defesa dos interesses comuns dos cooperados;*

Portanto surge novamente o conceito que cooperativa de transporte é uma sociedade do tipo “simples”, que presta serviço ao quadro social.

O advento da resolução também resolveu outra questão que impedia o ingresso de associados pessoas jurídicas, a determinação do artigo 29 da Lei 5.764/71 que no artigo 29º paragrafo 4º, informava a impossibilidade de ingresso de empresas que atuassem no mesmo campo econômico, ou seja, a pessoa jurídica não pode concorrer com a cooperativa, e esta solução esta elencada em diversos artigos onde além de formalizar a criação da categoria de cooperativas de transporte de cargas como CTCs, também define o que é frota da cooperativa e conceitua o ato de subcontratação, conceitos que permitem constituir pessoas jurídicas que operam e não concorrem com a cooperativa das quais são associados, abaixo citamos as referências da resolução 4.799.

*Art. 4º É **obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC** que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:*

- a) Transportador Autônomo de Cargas – TAC;*
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, e*
- c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC***

Neste artigo a agência tornou obrigatória a inscrição das CTCs (Cooperativas de Transporte de Cargas), o que dadas as proporções funciona como um alvará de funcionamento, e, portanto os veículos inseridos na sua frota obrigatoriamente utilizarão o mesmo registro, conforme abaixo:

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

....

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas – CTC:

- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ativo;*

- b) estar constituída na forma da Lei específica tendo a atividade de transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;*
- c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;*
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, três anos na atividade, ou aprovação em curso específico;*
- e) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores, e*
- f) ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de pelo menos um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN. (Alterada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)*

§ 1º A CTC poderá comprovar a propriedade ou a posse de veículo automotor de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados, respeitado o requisito estabelecido na alínea "g", inciso III deste artigo. (Alterada pela Resolução nº 5.081, de 27.4.16)

§ 3º A relação societária entre cooperado e cooperativa poderá ser comprovada pela ficha matrícula prevista na legislação específica e/ou certidão de sócio

Desta forma o cooperado associado a uma cooperativa de transporte, quando utilizando o RNTR-c da Cooperativa, obriga-se a realizar todos os seus movimentos financeiros através da cooperativa, o que o impede de concorrer diretamente com a cooperativa, pois sua frota é considerada como frota da CTC, o conceito de frota observa-se no artigo 13º:

Art. 13. Os veículos automotores de carga e os implementos rodoviários devem ser cadastrados na frota do transportador inscrito no RNTRC.

§ 1º O TAC deverá cadastrar cada Combinação de Veículo de Carga-CVC, formada por um único veículo automotor de carga e até três implementos rodoviários, conforme regulamentado pelo CONTRAN e seguindo o disposto na alínea "e", inciso I do art. 6º, desta Resolução.

§ 2º Compõem a frota da CTC os veículos automotores de carga

e de implementos rodoviários cadastrados e vinculados ao seu registro no RNTRC.

E ainda para que não restem dúvidas em relação à operação do transporte remunerado rodoviário de cargas, a ANTT, inovou o conceito de subcontratação que é exigido no momento da emissão dos documentos fiscais tais como conhecimento de transporte ou manifesto do transporte de cargas, para a agência a subcontratação é a ação do transporte realizada por transportador que utiliza RNTRC diferente do contratado.

XIII - subcontratação: contratação de um transportador por outro para realização do transporte de cargas para o qual fora contratado;

Como o transporte realizado por cooperados de cooperativas de transporte com categoria CTC, o RTNR-c é o mesmo do contratado, este não pode ser considerado como subcontratação, ou seja, é uma atividade realizada com frota própria, ato próprio e com o cooperado que não tem possibilidade de concorrer com a cooperativa, desta forma a situação imposta pelo artigo 29 da Lei 5.764/71 foi solucionada e seu descumprimento punido com sanções impostas pela resolução 4.799, onde o transportador sofrerá sanções a saber:

Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento.

...

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar o documento obrigatório de que trata o art. 22 desta Resolução ou não apresentar Nota Fiscal de que trata o art. 32: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) em veículo automotor de carga ou implemento rodoviário não

cadastrado na frota do transportador rodoviário remunerado de cargas inscrito no RNTRC: multa de R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais);

d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

e) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

g) com o registro cancelado no RNTRC: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de até 2 (dois) anos.

4.4 RECONHECIMENTO E REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

As sociedades cooperativas de transporte de cargas obtiveram nos últimos anos alguns avanços legislativos. Com efeito, no aspecto tributário, uma grande conquista foi a aprovação da Lei n.º11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo. (Cristofolini, 2014a), assim dispondo:(Lei Nº 11.051, de 29 de dezembro, 2004)

*Art. 30. As **sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS-faturamento, poderão **excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo**, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

*Art. 30-A. As **cooperativas de radiotáxi**, bem como aquelas cujos*

cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e COFINS: (Caput do artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012).

Outra conquista das cooperativas de transporte que deve ser destacada é a decisão inédita da 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem – CARF, ao permitir o ingresso de pessoas (jurídicas ou físicas) no quadro societário de uma cooperativa de transporte de cargas, o CARF realizou a interpretação com base as disposições do Código Civil de 2002 (*Lei 10.406 de 10 de janeiro - Código Civil Brasileiro, 2002*) e da Lei nº 5.764/71 (*Lei Nº 5.764/71 de 16 de dezembro - Lei das Cooperativas, 1971*), e o entendimento ainda demonstrou aderência ao princípio da adesão livre e voluntária e aos princípios constitucionais do adequado tratamento tributário e do estímulo ao cooperativismo. (*Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*), o Conselheiro Relator Gilberto de Castro Moreira Júnior, conduziu seu voto da

seguinte forma:

“As cooperativas podem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, mesmo aquelas sem fins lucrativos, ainda que de maneira excepcional”. E ainda, “A legislação prevê expressamente que as pessoas jurídicas podem participar de cooperativas de pesca e constituídas por produtores rurais ou extrativistas, bem como de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, mas sem limitar a estes tipos de cooperativa tal possibilidade”.(Cristofolini, 2014b)

O voto do relator culminou na correta interpretação de toda a legislação envolvida e no “modus operandi” do segmento cooperativo de transporte de cargas.

5 CONCLUSÃO

É notório o desenvolvimento do sistema cooperativo Brasileiro, seja do ponto de vista de cooperativas, de evolução do quadro social, do número de empregos gerados ou ainda da sua movimentação econômica. O ramo de cooperativismo de transporte segue a mesma tendência, e por ser o ramo mais novo do cooperativismo, nem sempre é possível abarcar suas atividades somente na interpretação pura da legislação cooperativista que é do ano de 1971, visto que a principal legislação que regulamente a atividade de transporte remunerado no País é de 2007. Deve-se também levar em consideração as inovações do novo código Civil e das determinações da Constituição Federal de 1988.

Evidente que não se pode deixar de lado o objetivo de preservação dos princípios e filosofia cooperativista, como o reconhecimento da pessoa e não do capital e garantia de não concorrência de associados com sua cooperativa, que são a base estrutural da Lei cooperativista que prevalece algumas Leis Ordinárias por se tratar de uma Lei Geral e específica.

Deve-se também ressaltar a forma inovativa de interpretação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que pela primeira vez realizou uma interpretação da atividade de cooperativas de transporte com base no arcabouço legislativo que

as sociedades são impostas e não somente a interpretação “ipsis litteris” de um artigo específico da lei geral.

Diante das situações apresentadas é possível concluir que é possível e lícito o ingresso de pessoas jurídicas no quadro associativo de cooperativas de transporte de carga, porém para que este ingresso não seja questionado pelo agente fiscalizador a cooperativa deverá observar os seguintes requisitos: Inscrição no RNTR-c em categoria do tipo CTC, que os interesses das pessoas jurídicas nunca deverão se sobrepor aos das físicas, assegurar-se que os “motoristas” do associado PJ estão devidamente registrados conforme determina a CLT (*Decreto-Lei N.º 5.452/43 de 01 de Maio - CLT, 1943*) em nome do cooperado PJ associado e previsibilidade de ingresso e disciplinamento através de estatuto social.

O não atendimento a estas observações e fomento ao ingresso de PJ ao quadro social poderá culminar no risco de descaracterização da sociedade cooperativa, caso se entenda que a associação de pessoa jurídica tenha como intuito a fraude tributária, fato que culminaria na desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas e por consequência implicará em responsabilidade pessoal dos sócios e dirigentes, com os seus respectivos efeitos tributários e criminais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasil.
- Cristofolini, A. (2014a). Cooperação de Pessoa Jurídica em sociedade cooperativa de Transporte de cargas. *Revista Do Centro Interdisciplinar de Desenvolvimento E Gestão Social - CIAGS & Rede de Pesquisadores Em Gestão Social - RGS*, 5, 251–266.
- Cristofolini, A. (2014b). *Tratamento Tributário do Ato Cooperativo* (1st ed.). Blumenau - SC: LUMEN JURIS.
- Decreto-Lei N.º 5.452/43 de 01 de Maio - CLT (1943). Brasil: Diário Oficial da União de 08/08/1943. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- Delgado, B. S. (n.d.). AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E SEU REGIME JURÍDICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. Retrieved from

- <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7cca4a9404acc524>
- Diniz, M. H. (2007). *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil*. (Saraiva, Ed.) (8th ed.). São Paulo-SP.
- Dower, N. G. B. (1976). *Curso moderno de direito civil: Parte geral*. (Nelpa, Ed.) (1st ed.). São Paulo-SP.
- Draheim, G. (1951). *Doppelnatur der Genossenschaft*.
- Fauquet, G. (1980). *O sector cooperativo: ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia*. (L. Horizontes, Ed.). Lisboa.
- Lei 10.406 de 10 de janeiro - Código Civil Brasileiro (2002). Brasil. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm
- Lei 11.442 de 05 de Janeiro - Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (2007). Brasil. Retrieved from http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm
- Lei Nº 11.051, de 29 de dezembro (2004). Brasil. Retrieved from <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-11051-29-dezembro-2004-535258-normaatualizada-pl.html>
- Lei Nº 5.764/71 de 16 de dezembro - Lei das Cooperativas (1971). Brasil. [http://doi.org/Diário Oficial da União 16/12/1971](http://doi.org/Diário%20Oficial%20da%20União%2016/12/1971)
- Neto, J. G., & Ferraresi, A. A. (2016). Fatores que dificultam a difusão da inovação em Cooperativas de Transporte no estado do Paraná. Curitiba/PR.
- Oliveira, T. R. de. (2010). A PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO LEGAL. Marechal Rondon/SP. Retrieved from <http://www.fmr.edu.br/npi/051.pdf>
- Panzutti, R. (2001). Contribuição para teoria cooperativista. In *Encontro de Pesquisadores Latino-Americanos* (pp. 10–20). Buenos Aires.
- Presno, N. (2001). As cooperativas e os desafios da competitividade. *Estudos Sociedade E Agricultura*, 119–144.
- Resolução Nº 4.799, de 27 de Julho - ANTT, Pub. L. No. Diário Oficial da união 30/07/2015 (2015). Brasil: Agência Nacional de Transportes Terrestres.